



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.001277/96-17
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.149
RECURSO Nº : 119.590
RECORRENTE : RIVOLI IND. E COM. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Azeitonas Pretas Azapa, preparadas em salmoura – a reclassificação tarifária do código TAB 0711.20.0100 para o código TAB 2005.70.0000 só pode ser aceita quando baseada em provas inequívocas de que o produto é próprio para alimentação no estado em que se encontra.

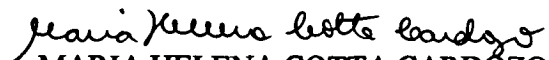
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO
Relatora

15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 119.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.149
RECORRENTE : RIVOLI IND. E COM. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da discussão sobre a correta classificação fiscal da mercadoria descrita como "AZEITONAS PRETAS AZAPA, PREPARADAS EM SALMOURA", classificada pela recorrente no código TAB 0711.20.0100, cuja posição compreende os "PRODUTOS HORTÍCOLAS CONSERVADOS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: COM GÁS SULFUROSO OU ÁGUA SALGADA, SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE A SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPRÓPRIAS PARA ALIMENTAÇÃO NESTE ESTADO".

A fiscalização, baseando-se em parecer do CIENTEC, reclassificou o produto para o código TAB 2005.70.0000, que abriga "OUTROS PRODUTOS HORTÍCOLAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, EXCETO EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, NÃO CONGELADOS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 2006".

A reclassificação operada pelo fisco acarretou a perda de redução relativa ao AAP-3, firmado entre Brasil e Chile.

O relatório detalhado do ocorrido encontra-se às fls. 95 a 105.

Em 23/02/99 foi o julgamento do presente processo convertido em diligência à Repartição de Origem (fls. 94), na forma do voto contido às fls. 106 a 107.

A diligência objetivava esclarecer aspecto fundamental para o deslinde da questão, tendo em vista que o parecer emitido pelo CIENTEC deixava margem a dúvidas.

Mais especificamente, a conversão em diligência intentava esclarecer se as azeitonas em questão, à época do desembaraço, embora apresentadas em água salgada, haviam sofrido previamente algum tratamento especial (por exemplo, fermentação láctica ou maturação), a fim de torná-las próprias para alimentação na forma em que se encontravam.

pel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.590
ACÓRDÃO Nº : 302-34.149

Em 13/09/99 retornou o presente processo a este Conselho, com o despacho de fls. 115, dando conta de que, tanto os frascos enviados à época da autuação à CIENTEC, como os frascos para contraprova, de posse da DRF Uruguaiana – RS e do representante do importador, não foram localizados.

Assim sendo, uma vez que não ficou comprovado no processo que as azeitonas em questão eram aptas ao consumo na forma em que se encontravam na ocasião do desembaraço, não há sustentação para o Auto de Infração lavrado, já que a reclassificação tarifária só pode ser aceita quando fundamentada em provas inequívocas.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2000.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11075.001277/96-17

Recurso nº : 119.590

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.149.

Brasília-DF, 01/03/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

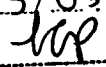


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 15/03/00



LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional